



TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9001
24 de Junho de 2022, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.11.0040..... 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600524-26.2020.6.11.0003 3
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-82.2021.6.11.0018 4
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600773-23.2020.6.11.0020 5
RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600289-20.2020.6.11.0016..... 7
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9001 de 24 de JUNHO de 2022, às 09h

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 9000, REFERENTE AO DIA 23/06/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-92.2020.6.11.0040

Pedido de Vista em 15.06.2022 – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ADRIANO CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464

RECORRIDO: JOSE PAULO ZANCANARO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO GIROLOMETO

ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A

PARECER: preliminarmente, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo eleitoral e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) conhecer e dar provimento ao recurso, acolhendo a prejudicial arguida, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução e ao final julgamento; por conseguinte, prejudicada a análise do mérito do recurso.

Preliminar: Juntada de novos documentos após alegações finais - **Acolhida**

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – com a Relatora

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – com a Relatora

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – com a Relatora

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi – aguarda

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – aguarda

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por ADRIANO CARVALHO em face da r. sentença exarada pelo i. Juízo da 40ª Zona Eleitoral (Primavera do Leste/MT), que julgou improcedente o pedido formulado na **representação eleitoral** por ele aviada (ID nº 18188132).

Narra a exordial (Id nº 18188023) que o representado José Paulo Zancanaro teria realizado duas condutas vedadas e praticado abuso de poder político.

Em suas **razões recursais**, o recorrente em sede de **preliminar** argui pela possibilidade de juntada de documentos novos após a instrução probatória.

No mérito, alega que o representado José Paulo Zancanaro teria utilizado o nome "PRF Zancanaro" para fazer propaganda eleitoral durante campanha referente as Eleições 2020, o que seria vedado pelo art. 25, da Resolução TSE nº 23.609/2019, logo, tal conduta caracterizaria conduta vedada capitulada no art. 73, incisos I e II, da Lei n.º 9.504/1997.

Argumenta que, o recorrido José Paulo Zancanaro teria acessado informações sigilosas (*in casu*, a ficha funcional do recorrente) e as teria disponibilizado em um grupo privado do aplicativo "WhatsApp", bem como, tecida comentários sobre a sua conduta "*frente ao serviço público, como faltas para doação de sangue, denúncias de improbidade*".

No entender do recorrente, tais atos configurariam a prática de abuso de poder político pelo recorrido.

Ao fim, requer-se o acolhimento da preliminar de possibilidade juntada de documentos novos, todavia, subsidiariamente, pugna-se pela "*declaração de nulidade da r. sentença, determinando o retorno do feito à instância de origem para reapreciação da prova juntada no dia 11/09/2021 (ID 95528913 e anexos), bem como se manifeste à d. Magistrada quanto aos pedidos de reabertura da instrução processual e expedição de ofício à PRF para cópia integral do procedimento disciplinar nº 08661.014318/2020-58*".

Superada a preliminar aventada, no mérito, requer-se o provimento do recurso para que, se julgue procedente a presente ação, declarando a inelegibilidade dos Recorridos, além da cassação do diploma do recorrido José Paulo Zancanaro, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 e artigo 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, condenando os recorridos ainda nas penas de multa do artigo 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

O **recorrido** José Paulo Zancanaro apresentou suas **contrarrazões** manifestando-se pelo não provimento do recurso (Id nº 18188141).

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou, **preliminarmente**, pela aceitação da prova nova produzida, com declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo da zona eleitoral e, no **mérito**, pelo provimento parcial do recurso com aplicação da multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições (ID nº 18195392).

Na sequência, foi determinado às partes se manifestarem quanto a possibilidade de juntada de documentos novos (Id nº 18215344), o que foi atendido nos Ids. nºs 18219445 e 18219448.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600524-26.2020.6.11.0003

PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIZ FERNANDO ALEXANDRE

ADVOGADO: ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO - OAB/MT4813-A

ADVOGADA: ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO - OAB/MT4531-A

RECORRENTE: MARCO DONATO MONACO DE ARAUJO

ADVOGADO: ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO - OAB/MT4813-A

ADVOGADA: ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO - OAB/MT4531-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Abel Sguarezi

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por Luiz Fernando Alexandre e Marco Donato Monaco de Araújo, que concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Rosário Oeste/MT, nas **eleições 2020**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 03ª ZE/MT (ID 18196726) que julgou aprovadas com ressalvas as suas **contas de campanha**, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Na **sentença**, o juiz *a quo* julgou aprovadas com ressalvas as contas em razão de um conjunto de falhas que, entretanto, apesar de serem graves, representam em torno de 5% do valor global empregado, o que autoriza o julgamento nesse sentido. Determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de 3.500,00 a título de aplicação irregular de recursos públicos do FEFC (art. 17 da Resolução TSE nº 23607/2019), e de R\$ 3.656,30 por caracterização de RONI - recurso de origem não identificada.

Em **razões recursais** (ID 18196732), os recorrentes pugnam pelo provimento do recurso para aprovar as contas (sem ressalvas) e afastar a determinação de devolução dos valores ao erário público.

Foram apresentadas **contrarrazões recursais** (ID 18196735) pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (ID 18197491) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600127-82.2021.6.11.0018

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ONIVALDO ALVES TAVEIRA

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por ONIVALDO ALVES TAVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª ZE, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 26.991,91 (100% do excesso), nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 (ID 18231598), em decorrência de procedência de **Representação por doação acima do limite legal** (pessoa física), movida pelo Ministério Público Eleitoral.

O **Recorrente alega** que não extrapolou o limite imposto pela norma de regência, haja vista que no ano-calendário de 2019, que antecedeu a doação realizada no pleito eleitoral de 2020, teria auferido renda bruta de R\$ 1.582.000,00, proveniente da atividade rural, conforme Declaração de Imposto de Renda juntada com a contestação (ID 18231585).

Requer o provimento do recurso, para a desconstituição da multa aplicada (ID 18231602).

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral no ID 18231604.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18231771).

É o relatório.

Retire-se o sigilo do processo, mantendo-o apenas para os ID's 18231566, 18231570 e 18231585 a 8231588.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600773-23.2020.6.11.0020

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "VÁRZEA GRANDE PODE MAIS"

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: GRAZIELY RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/MT22546/O

ADVOGADA: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA - OAB/MT0027451

RECORRIDA: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT27628

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT27628

ADVOGADA: LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS - OAB/MT0021037

ADVOGADO: DANIEL ASSIS BUOSI - OAB/CE34956

RECORRIDO: JOSE ADERSON HAZAMA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT27628

ADVOGADO: DANIEL ASSIS BUOSI - OAB/CE34956

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JHONATAN DA SILVA GUSMAO - OAB/MT20076

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto pela Coligação "VÁRZEA GRANDE PODE MAIS" contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª ZE (ID 18230368), que julgou improcedente esta **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** movida em desfavor de LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA e JOSÉ ADERSON HAZAMA, acusando-os de **abuso de poder político** durante o curso do **pleito municipal de 2020**, em Várzea Grande/MT.

A Coligação **Recorrente alega** que as provas que instruem a demanda são suficientes para a caracterização dos atos ilícitos (abuso do poder político), notadamente quando considerada a atuação da Secretaria Municipal de Obras de Várzea Grande/MT nos eventos narrados, a saber, obras de pavimentação no bairro Parque Sabiá aos domingos e faltando poucos dias para a realização da eleição 2020, em franco exemplo de uso da máquina pública municipal em favor dos candidatos Requeridos/Recorridos, Kalil Baracat e José Hazama, que foram eleitos.

Requer o provimento do recurso para a cassação dos mandatos de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA e JOSÉ ADERSON HAZAMA, atuais prefeito e vice-prefeito do município, bem como a decretação da inelegibilidade de LUCIMAR SACRE DE CAMPOS e LUIZ CELSO MORAIS DE OLIVEIRA (ID 18230372).

Os Recorridos Lucimar Sacre de Campos e Kalil Sarat Baracat de Arruda apresentaram **contrarrazões** e requereram a manutenção integral da sentença de improcedência (ID 18230377). José Anderson Hazama apresentou contrarrazões no mesmo sentido (ID 18230383).

Luiz Celso Morais de Oliveira não ofereceu **contrarrazões** (ID 18230384).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo desprovimento do recurso, ante a falta de provas que comprovem os abusos imputados aos Recorridos (ID 18230412).

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REI Nº 0600289-20.2020.6.11.0016

PROCEDENCIA: Santa Cruz do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO/VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: JORAILDES SOARES DE SOUSA

ADVOGADA: PAULA FERNANDA CARVALHO DE SOUSA - OAB/MT0029294

EMBARGANTE: JAIR SILVERIO PINTO RIBEIRO

ADVOGADA: PAULA FERNANDA CARVALHO DE SOUSA - OAB/MT0029294

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** (ID 18207110), com pedido de efeitos infringente, opostos por ELEIÇÃO 2020 JORAILDES SOARES DE SOUSA PREFEITO e Outros, contra **Acórdão nº 29307** de ID n. 18203040, que em sessão plenária de 08.03.2022, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito negou provimento ao recurso interposto.

A referido Acórdão restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. PREFEITA. ELEITA. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. ATESTADO MÉDICO. PATRONO. REJEITADO. PRECLUSÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS. DESTINAÇÃO À CAMPANHA. FINALIDADE PÚBLICA. DOAÇÃO DE COTA-PARTE DESTINADA ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. DESVIO DE FINALIDADE. OCORRÊNCIA. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses como a destes autos, faz-se necessária a demonstração de que a doença adquirida pelo Advogado o impossibilite completamente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, configurando, assim, a força maior.

2. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa rejeitada, sendo certo que os documentos trazidos aos autos após o prazo assinalado encontram-se preclusos. Isso porque, na sistemática eleitoral, sobretudo após a mudança para o caráter jurisdicional dos processos de prestação de contas, a inércia na prática de um ato processual em momento próprio resulta na preclusão.

3. A norma permite que candidatas façam doações dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do gênero masculino, contanto que seja comprovada a utilização para as despesas comuns e seja assegurada a aplicação no interesse da campanha feminina, finalidade maior da norma, conforme previsto no art. 17, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, hipótese que não foi comprovada, ou sequer mencionada pela prestadora de contas no caso em análise.

4. Irregularidades graves que não permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprová-las.

5. Recurso desprovido. Contas desaprovadas com determinação.

Alega que há OMISSÃO no julgado pois "a documentação juntada aos autos pela prestadora demonstra lisura no uso dos recursos, o que viabiliza a aprovação das contas com ressalvas" (sic ID 18207110).

Nesse contexto, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos, “para reformar a sentença e aprovar com ressalvas a prestação das contas de campanha” (*sic*).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação em razão de não ser parte no presente feito (ID n. 18217978).

É o relatório.